



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.003203/2009-14
ACÓRDÃO	1401-007.912 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KASEMA IND COM E EXP LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/03/2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERFEITA DESCRIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DA BASE LEGAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A descrição dos fatos e a base legal são absolutamente claros quanto à infração apurada e à constituição do crédito tributário devido, o que evidenciar a perfeita motivação da autuação. Não houve desrespeito ao princípio da legalidade e tampouco da verdade material.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia ter efetuado o lançamento, relativo aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2004, foi em 01 de janeiro de 2005, quando se iniciou a contagem do prazo decadencial, que teve seu término em 31 de dezembro de 2009, não ocorrendo a decadência, por consequência, do direito de o fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PELA DRJ. SÚMULA CARF 163. INOCORRÊNCIA.

O processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão. Estando a

DRJ convencida que o processo estava pronto para julgamento não teria por que convertê-lo em diligência. Não se trata de um direito subjetivo do contribuinte.

Conforme estabelece a Súmula Vinculante 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

SIMPLES. EXCLUSÃO.

É causa de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a prática reiterada de infração à legislação tributária, consubstanciada na interposição fraudulenta de outras empresas em operações de exportação, com omissão de receitas.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para afastar as preliminares, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 110-012.932, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (DRJ10), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, no valor histórico de R\$ 378.667,44 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

O presente processo tem por objeto a exigência de IRPJ e CSLL lançados de ofício em face da empresa Kasema Indústria, Comércio e Exportação Ltda. (CNPJ nº 00.479.561/0001-15), com fundamento no Lucro Arbitrado, em decorrência de sua exclusão do regime tributário do Simples (Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 33, de 14 de dezembro de 2009, com efeitos a partir de 1º de março de 2004).

A exclusão do Simples e os subsequentes lançamentos de IRPJ (R\$ 228.928,94) e CSLL (R\$ 149.738,50) tiveram por pressuposto fático a apuração fiscal de que a Kasema promovia exportações de madeira sistematicamente subfaturadas, utilizando-se fraudulentamente das empresas Rodrisil Importação e Exportação Ltda. e RCA Bazar e Alimentos Ltda. como interpostas

peessoas ("empresas de fachada"), com o intuito de permanecer oculta da fiscalização e omitir receitas.

Registre-se, a título de histórico processual, que este julgamento pela 6ª Turma da DRJ10 decorre do cumprimento do Acórdão CARF nº 1401-007.127, de 12 de agosto de 2024, que declarou a nulidade da decisão de primeira instância anteriormente proferida (Acórdão nº 18-12.041, de 8 de abril de 2010, da 1ª Turma da DRJ/STM), por não ter aquela apreciado as alegações de mérito do impugnante.

Dito isso, tendo tomado ciência acerca do lançamento na condição de responsável solidário, Paulo César Hubner, foi o único dos coobrigados a apresentar Impugnação (fls. 1901/1921), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que o procedimento fiscal é absolutamente nulo por violação ao artigo 196 do Código Tributário Nacional (CTN) e às normas que regem a emissão e validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), uma vez que o impugnante não teve ciência formal e escrita do início do procedimento fiscalizatório, tendo sido notificado diretamente da lavratura dos Autos de Infração em 29 de dezembro de 2009, sem jamais haver tomado conhecimento de que tramitava contra si procedimento objetivando a imposição tributária. Sustenta que a ciência do início do procedimento é condição de validade da autuação, não podendo o Auto de Infração ser lavrado antes de formalizado o início da fiscalização, citando em seu apoio a doutrina de James Marins, P.R. Tavares Paes e Luciano Amaro, bem como o denominado "princípio da cientificação ou documental";
- b) Que ocorreu a decadência em relação ao crédito tributário referente ao ano-calendário de 2004, por ter sido este constituído após o decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 173 do CTN, o que implica a extinção do respectivo crédito;
- c) Que não praticou nenhuma das condutas descritas na peça fiscal, asseverando que não há nos autos um único elemento — sequer remoto — que demonstre sua participação como sócio oculto das empresas autuadas, a prática de subfaturamento ou qualquer outra conduta infracional; que toda a narrativa fiscal faz menção apenas às pessoas jurídicas Kasema, RCA e Rodrisil como titulares das operações comerciais; que os documentos acostados aos autos não foram por ele confeccionados, assinados ou a ele dirigidos; e que a auditoria fiscal se limitou a "achar", "presumir" e "supor" sua participação, sem qualquer suporte probatório, sendo que o ônus da prova da infração tributária recai sobre o Fisco;

- d) Que as empresas Rodrisil e Kasema mantinham regular parceria comercial — uma verdadeira Sociedade em Conta de Participação (SCP), figura jurídica expressamente prevista nos artigos 991 a 996 do Código Civil —, por meio da qual a Kasema captava clientes no exterior e arrendava seu estabelecimento para depósito da mercadoria, ao passo que a Rodrisil, devidamente habilitada para o comércio exterior, realizava as exportações, pagando regularmente os tributos incidentes sobre as operações. Argumenta que a constituição da SCP independe de formalidade e pode ser provada por todos os meios de direito, citando a doutrina de Amador Paes de Almeida, e que nada foi ocultado ao Fisco, inexistindo "ocultação" ou "interposição fraudulenta de terceiros";
- e) Que a acusação de subfaturamento igualmente não foi comprovada pelo Fisco, destacando, como exemplo, a Declaração de Exportação nº 2051003179/0, relacionada à Fatura de Exportação nº 015/2005, cujos documentos indicadores do suposto superfaturamento não se encontram assinados, não fazem qualquer referência à fatura em questão e, portanto, são imprestáveis como prova, sendo meros "papeluchos" sem qualquer autenticidade;
- f) Que os depoimentos colhidos pela auditoria fiscal — especialmente os prestados por Fernando Sampaio da Silva, sócio-gerente da Rodrisil —, foram obtidos sem a audiência do impugnante e sem a presença de testemunhas, configurando violação ao princípio do contraditório. Argumenta que os depoimentos posteriores do referido sócio, divergentes do primeiro, foram obtidos sob pressão da presença fiscal reiterada e com evidente intuito de prejudicar o impugnante, com quem Fernando teria rompido relações em razão de divergências comerciais; que tais depoimentos, colhidos "às escondidas", são imprestáveis para constituir crédito tributário, citando a doutrina de Célio Berti sobre a necessidade de testemunhas na coleta de confissões administrativas;
- g) Que o impugnante jamais foi empregado, preposto, gerente, administrador ou sócio de qualquer das pessoas jurídicas autuadas (Rodrisil ou Kasema), tampouco tinha participação — de direito ou de fato — no capital social dessas empresas, tendo sua atuação se limitado à captação de clientes, corretagem, intermediação e representação de vendas para a parceria comercial existente entre as empresas; que nunca esteve com Fernando Sampaio da Silva em agências bancárias para levantar valores, nem foi beneficiado ou recebeu pagamentos de empresas importadoras, atividades que caberiam exclusivamente aos sócios/parceiros Rodrisil e Kasema;

- h) Que inexistente prova ou indício que autorize a imputação de solidariedade passiva nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, pois a solidariedade não se presume — decorre da lei —, citando a doutrina de Bernardo Ribeiro de Moraes, e que a própria peça fiscal reconhece a incerteza sobre a prática da suposta infração ao afirmar que o subfaturamento seria "provavelmente" um dos motivos do esquema, o que evidencia a fragilidade da acusação; e
- i) Que a configuração da "interposição fraudulenta" como conduta infracional exige prova cabal de intermediação comercial que vise ocultar o real comprador, vendedor ou responsável, com o emprego de recursos de origem ilícita oriundos de crime antecedente — requisitos não demonstrados no caso concreto.

Posteriormente, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (DRJ10) proferiu o Acórdão n.º 110-012.932 (fls. 2.073/2.102) abaixo ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005

EFEITO SUSPENSIVO.

A impugnação tempestiva do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando, prestadas as informações necessárias ao sujeito passivo para que este exerça o seu direito à defesa, é-lhe aberto o prazo para impugnação estabelecido em lei.

INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo. Súmula CARF nº 46 (vinculante).

DILIGÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE.

O procedimento de diligência deve ser indeferido quando prescindível ao deslinde da controvérsia em face dos elementos de prova carreados aos autos.

PROCURADOR. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações devem ser feitas ao sujeito passivo, no domicílio tributário por ele eleito perante a Administração Tributária. Súmula CARF nº 110 (vinculante).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004, 2005

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/03/2004

SIMPLES. EXCLUSÃO.

É causa de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a prática reiterada de infração à legislação tributária, consubstanciada na interposição fraudulenta de outras empresas em operações de exportação, com omissão de receitas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ apreciou a questão atinente à exclusão da empresa Kasema do regime tributário do Simples. Registrou que a exclusão operou-se por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 33, de 14 de dezembro de 2009, com efeitos a partir de 1º de março de 2004, com fundamento no artigo 14, inciso V, da Lei nº 9.317/1996, em razão da prática reiterada de infração à legislação tributária consubstanciada na interposição fraudulenta de empresas de fachada em operações de exportação, com omissão de receitas. Consignou que a empresa Kasema teve ciência do referido ato em 22 de dezembro de 2009 e não se manifestou administrativamente, de modo que, não tendo se instaurado o litígio administrativo nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, a exclusão tornou-se definitiva, matéria não sujeita a reexame nesta fase processual.

A DRJ reconheceu, de plano, o efeito suspensivo da impugnação, consignando que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados ocorreu automaticamente, independentemente de postulação do impugnante, com a protocolização tempestiva da impugnação de fls. 1901/1941, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Em seguida, a DRJ enfrentou a preliminar de nulidade dos autos de infração, examinando dois aspectos: a competência da autoridade lançadora e a eventual preterição do direito de defesa. Quanto à competência, verificou que os autos foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade competente nos termos do artigo 62, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.593/2002, na redação dada pela Lei nº 11.457/2007.

Quanto à preterição do direito de defesa, constatou que tanto a autuada quanto os responsáveis solidários foram regularmente intimados acerca da lavratura dos autos de infração e dos respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária, com abertura do prazo de trinta dias para impugnação, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972: a Kasema em 22/12/2009; a Rodrisil e a RCA em 22/12/2009 e 23/12/2009, respectivamente; e Paulo César Hubner em 29/12/2009. Afastou, portanto, qualquer cerceamento de defesa.

No que diz respeito ao argumento de nulidade pela ausência de intimação prévia do impugnante acerca do início do procedimento de fiscalização (violação ao art. 196 do CTN e ao MPF), a DRJ rejeitou a tese, asseverando que o procedimento fiscal foi regularmente instaurado com a ciência da empresa Kasema do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) em 23 de junho de 2009.

Consignou que, nos termos do artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Acrescentou que inexiste no ordenamento jurídico, como condição de validade do procedimento fiscal ou do lançamento tributário, previsão legal que exija a intimação prévia do contribuinte tampouco dos responsáveis tributários, matéria consolidada na Súmula CARF nº 46 (vinculante), nos seguintes termos: "O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário."

Ressaltou, ainda, que a auditoria fiscal não coletou novos elementos além dos já apurados pela Inspetoria da RFB em Santana do Livramento/RS, por não ter a Kasema atendido à intimação para prestar esclarecimentos adicionais, concluindo que os documentos já constantes dos autos eram suficientes para a compreensão dos fatos, a responsabilização dos envolvidos e a apuração da matéria tributável.

Quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), a DRJ consignou que a legislação vigente à época — Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007 — dispensava expressamente a emissão de MPF para os procedimentos de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (art. 10, inciso II), hipótese em que se enquadra a atribuição de responsabilidade solidária. Rejeitou, assim, integralmente a preliminar de nulidade.

Em relação à preliminar de decadência referente ao ano-calendário 2004, a DRJ afastou-a fundamentando-se no artigo 173, inciso I, do CTN, por entender inaplicável o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN ao caso concreto, dado que a auditoria fiscal constatou a ocorrência de dolo, fraude e simulação, consoante os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, o que ensejou inclusive a qualificação da multa de ofício, não questionada pelo impugnante. Assim, o prazo decadencial quinquenal para o ano-calendário 2004 teve início em 1º de janeiro de 2005, encerrando-se em 31 de dezembro de 2009. Constatou que a empresa Kasema foi cientificada da

lavratura dos autos de infração em 22 de dezembro de 2009, e o impugnante Paulo César Hubner em 29 de dezembro de 2009, ambos antes, portanto, do encerramento do prazo decadencial. Rejeitou, destarte, a alegação de decadência.

No mérito, a DRJ analisou detidamente a participação de Paulo César Hubner nas atividades da Kasema Ind. Com e Exp. Ltda. O relator destacou, por primeiro, os depoimentos de fls. 267/278, prestados por Fernando Sampaio da Silva, sócio gerente da Rodrisil Importação e Exportação Ltda. à autoridade aduaneira, nos quais este afirmou: (a) que a Rodrisil não era responsável pelas negociações com fornecedores e clientes no exterior; (b) que a Kasema era a responsável pelas negociações; (c) que foi Paulo César Hubner quem procurou a Rodrisil, na condição de representante da Kasema, propondo o negócio de exportação de madeira mediante pagamento de comissão, e que Hubner já possuía carteira de fornecedores no Brasil e de clientes no exterior; (d) que a Rodrisil apenas realizava os trâmites de exportação mediante comissão de 4% sobre o valor da nota fiscal; (e) que os pagamentos aos fornecedores de madeira eram efetuados pelo pessoal da Kasema; e (f) que as faturas comerciais de exportação eram elaboradas pelo pessoal da Kasema.

No mesmo sentido, o depoimento de André Augusto Rodrigues Sampaio, sócio administrador da RCA Bazar e Alimentos Ltda. (fls. 280/283), no qual este afirmou que Paulo Hubner e Ricardo Machado prospectavam negócios para a RCA, possuíam contatos com clientes e fornecedores de madeira, negociavam condições de compra e venda e, às vezes, cuidavam dos pagamentos aos fornecedores — sendo que o percentual de participação de ambos nas compras e vendas de madeira e lã era de aproximadamente 100%.

A DRJ destacou ainda o robusto conjunto probatório documental apreendido nas dependências da Kasema mediante busca e apreensão judicial (fls. 303/320), compreendendo os documentos e arquivos de fls. 3/221 e 555/689, dentre os quais: (i) documentos diversos assinados e rubricados por Ricardo Martinez Alves e Paulo César Hubner relacionados a operações de compra e venda de madeira (fls. 557/572 e 564/572), bem como documentos referentes a retiradas em dinheiro efetuadas por Paulo e mensagens por ele encaminhadas, determinando pagamentos diversos (fls. 10, 12, 129, 191, 628, 630/631, 644, 678/679, 686 e 687); (ii) agenda com registro de vários pagamentos a fornecedores e recebimentos relacionados à comercialização de madeira (fls. 573/688); (iii) tabelas elaboradas pela Kasema com relação de preços para exportação e registros do valor real das mercadorias versus o valor subfaturado a ser utilizado nas faturas (fls. 211/221); e (iv) documentos de controle das operações de exportação realizadas através das empresas Rodrisil (fls. 3/130) e RCA (fls. 131/210), que contêm os registros dos valores reais das transações e comprovam a prática de subfaturamento, com menção a valores "por fora" (expressões "PE" ou "P/F").

Em relação especificamente à Declaração de Exportação nº 2051003179/0, instruída com a Fatura nº 015/2005, a DRJ constatou, pelos documentos apreendidos na Kasema (fls. 102/106), que o valor real da operação foi de US\$ 45.212,52, e não de US\$ 31.023,00, conforme declarado pela Rodrisil. Quanto ao argumento do impugnante de que tais documentos

seriam "papeluchos" por não estarem assinados, o relator consignou que não é de se esperar que documentos integrantes de controle paralelo de operações, mantido à margem da escrituração da empresa, estejam assinados.

Rejeitou, outrossim, a tese da sociedade em conta de participação. Além de o impugnante não ter apresentado qualquer prova do alegado, o relator observou que, em uma sociedade em conta de participação, nos termos do artigo 991, caput, do Código Civil, é somente o sócio ostensivo que pratica a atividade constitutiva do objeto social — o que não se coaduna com o procedimento apurado pela auditoria fiscal e admitido pelo próprio impugnante, segundo o qual a negociação para compra de mercadorias era feita por ambas as empresas, ao passo que a captação de clientela no exterior era realizada pela Kasema e as exportações pela Rodrisil. Acrescentou que nada consta dos autos comprovando qualquer pagamento realizado pela Rodrisil a título de locação/arrendamento do estabelecimento da Kasema para guarda e depósito de madeira, e que a Kasema não declarou qualquer receita no ano-calendário 2005.

Enfatizou a incompatibilidade entre os rendimentos declarados pelos interessados e suas movimentações financeiras nos anos-calendário 2004 e 2005. A Kasema e seus sócios, juntamente com Paulo César Hubner, declararam rendimentos totais de R\$ 171.479,99 e apresentaram movimentação financeira total de R\$ 2.053.973,82 no período. Paulo César Hubner, especificamente, não declarou qualquer rendimento em 2004 e apenas R\$ 50.000,00 em 2005, a par de uma movimentação financeira de R\$ 593.145,07 (2004) e R\$ 534.255,94 (2005), perfazendo o total de R\$ 1.127.401,01 no período. Concluiu, assim, pela procedência dos créditos tributários de IRPJ e CSLL consubstanciados nos autos de infração de fls. 1848/1892.

Quanto à responsabilidade solidária, a DRJ manteve a sujeição passiva solidária de Paulo César Hubner com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN, por entender demonstrado o interesse comum do impugnante na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal — o comércio e exportação de madeira —, afastando expressamente a tese de que sua atuação teria se limitado à simples captação de clientes, corretagem e representação de vendas, tendo em vista que a própria premissa de tal argumento — a existência de parceria comercial regular — ficou desmentida pela prova dos autos. Destacou os elevados montantes das movimentações financeiras do impugnante (R\$ 593.145,07 em 2004 e R\$ 534.255,94 em 2005), incompatíveis com os rendimentos declarados, como comprovação do interesse econômico auferido nas operações fraudulentas.

A DRJ indeferiu o pedido de diligência formulado pelo impugnante — consistente na juntada de relatório dos pagamentos de impostos efetuados pela Rodrisil no período de 2004/2005 e de notas fiscais da Kasema referentes à entrada e depósito de madeira —, por dois fundamentos: (i) o impugnante deixou de indicar os motivos que, em seu entender, justificariam a realização da diligência e de apresentar os quesitos relativos aos exames desejados, conforme exigido pelo artigo 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972; e (ii) tais documentos seriam prescindíveis ao deslinde da controvérsia, pois a diligência não se destina a suprir prova que caberia ao próprio impugnante trazer aos autos, sendo que as notas fiscais das empresas Kasema,

Rodrisil e RCA relativas às operações de transferência de madeira já se encontravam acostadas às fls. 707/800 dos autos (Anexo V), e os eventuais pagamentos de tributos pela Rodrisil eram dispensáveis diante do conjunto probatório que demonstrava sua atividade de empresa de fachada. Aplicou, portanto, o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972.

Por fim, a DRJ rejeitou o pedido do impugnante de que as intimações fossem realizadas em nome de seu advogado e procurador, fundamentando-se no artigo 23, caput, do Decreto nº 70.235/1972, que determina que as intimações devem ser endereçadas ao domicílio tributário do sujeito passivo, e na Súmula CARF nº 110 (vinculante), segundo a qual "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo."

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2.126/2.158), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que a decisão recorrida padece de vício insanável, consistente na ausência de fundamentação individualizada da responsabilidade solidária atribuída ao Recorrente. Argumenta que a DRJ imputou solidariedade de forma abstrata e genérica, limitando-se a invocar o "interesse comum" e a presumida coautoria sem descrever qualquer conduta específica, dolosa, fraudulenta ou simulada atribuível ao Recorrente;
- b) Desenvolve de forma substancialmente mais aprofundada que a Impugnação o argumento jurídico, invocando o artigo 50 da Lei nº 9.784/99 (princípio da motivação dos atos administrativos), os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), além de farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todos no sentido de que a responsabilidade solidária do art. 124, I, do CTN exige a comprovação do interesse comum na realização do fato gerador, não bastando meras presunções, vínculos negociais genéricos ou afinidade econômica. Cita, ainda, a doutrina de Hugo de Brito Machado e José Jayme de Macedo Oliveira, para sustentar que o "interesse comum" deve ser jurídico e concreto, e que a interpretação do art. 124 do CTN deve ser restritiva, sob pena de transformar a solidariedade em responsabilidade objetiva e ilimitada, vedada constitucionalmente;
- c) Sustenta que o indeferimento das diligências requeridas na Impugnação configurou cerceamento de defesa. Alega que o Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 29, § 1º, exige motivação expressa para o indeferimento de provas, sob pena de nulidade, e que a decisão recorrida simplesmente declarou as diligências "prescindíveis" sem apresentar qualquer fundamento fático ou jurídico que justificasse tal conclusão. Diferencia sua situação dos precedentes amparados pela Súmula CARF nº 163, que admite o indeferimento fundamentado de diligências, sustentando que, no caso concreto, a falta de motivação impede o enquadramento nessa ressalva. Cita o STJ (AgRg no REsp 1.199.024/PR, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques) para sustentar que a negativa imotivada de diligência probatória em processo administrativo tributário viola o devido processo legal e acarreta nulidade;

- d) Argui a prescrição intercorrente administrativa, em caráter de prequestionamento para eventual via judicial, em razão de o processo ter tramitado por período superior a uma década sem a prática de atos processuais relevantes. Embora reconheça a existência da Súmula CARF nº 11 (inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal), sustenta que a paralisação superior a dez anos viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e da eficiência administrativa (art. 37, CF), defendendo a aplicação analógica do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 24 da Lei nº 11.457/2007; e

d) Desenvolve no mérito, de forma mais aprofundada, o argumento da inexistência de vínculo societário, confusão patrimonial ou coautoria nos fatos geradores, invocando expressamente o artigo 135, III, do CTN — dispositivo não mencionado na Impugnação —, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos para a configuração da responsabilidade pessoal, ressaltando que o Recorrente sequer ostentava a condição de administrador ou sócio das autuadas. Cita o REsp 1.110.925/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção — recurso repetitivo) para reforçar que a responsabilidade tributária de terceiros deve ser interpretada restritivamente, não se admitindo ampliação sem comprovação de dolo, fraude ou excesso de poderes.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em sede recursal a Recorrente trouxe novos argumentos e linha defensiva, aduzindo algumas questões de nulidade e alegações de prescrição até então não apresentadas, mas que devem ser conhecidas por se tratar de matérias de ordem pública. Por sua vez, no mérito,

acaba por alegar praticamente a mesma matéria já defendida em impugnação e primeiro recurso voluntário.

Da preliminar de nulidade por falta de individualização da conduta do responsável

Quanto à primeira nulidade arguida, defende a Recorrente que a decisão recorrida seria nula por na ausência de fundamentação individualizada da responsabilidade solidária atribuída ao Recorrente. Argumenta que a DRJ imputou solidariedade de forma abstrata e genérica, limitando-se a invocar o "interesse comum" e a presumida coautoria sem descrever qualquer conduta específica, dolosa, fraudulenta ou simulada atribuível ao Recorrente.

Com a devida vênia, equivocava-se completamente a Recorrente.

Primeiro que, quem deve individualizar a conduta é a autoridade fiscal que conduziu o procedimento fiscalizatório. A ausência de individualização poderia acarretar no afastamento de eventual responsabilização, não na nulidade integral do lançamento, muito menos em nova nulidade da decisão recorrida.

Da análise do TVF, bem como das duas decisões da DRJ, no que se refere à conduta do Recorrente (responsável solidário Paulo Cesar Hubner), é possível constatar que o que não faltam são referências e provas relativas à sua participação direta e efetiva nos fatos.

Isso restou claramente demonstrado no TVF e foi devidamente enfrentado e justificado pela DRJ que entendeu por manter a responsabilização solidária. Assim, não há o que se falar em falta de descrição ou individualização das condutas e, por consequência, não vislumbro nenhuma causa de nulidade seja do lançamento, seja da decisão recorrida quanto a este ponto.

Assim, deixo de acolher a preliminar de nulidade arguida.

Da preliminar de nulidade por indeferimento da conversão em diligência

Na sequência, a Recorrente defende nova nulidade por eventual cerceamento do direito de defesa pela falta de conversão em diligência do processo.

Neste particular, cumpre citar o que dispõe a Súmula CARF n. 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por sua vez, a decisão da DRJ enfrentou adequadamente o pedido, como pode ser observado nas fls. 2100 e 2101 dos autos, justificando de forma fundamentada as razões do indeferimento do pedido.

Cumpra ressaltar, ainda, que estamos falando de um lançamento que remonta ao ano de 2009 e, até o momento, a Recorrente não traz aos autos nenhum elemento concreto de prova que infirme suas alegações. Muito pelo contrário, parece buscar imputar à fiscalização o ônus probatório que lhe compete, na medida em que a inversão do ônus probatório foi realizada após a constituição do crédito tributário.

Assim, também não merece acolhida a preliminar arguida e, desde já, indefiro o novo pedido de diligência e reabertura da fase instrutória por entender que o processo encontra-se apto ao julgamento e, ainda, não restam dúvidas a este julgador que necessitem de qualquer esclarecimento adicional.

Na sequência, a Recorrente argui preliminar de decadência.

Da preliminar de decadência.

Neste ponto, o recorrente defendeu que os fatos geradores relativos ao ano-calendário 2004 haviam sido alcançados pela decadência conforme previsão do artigo 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Tenho que a tese do recorrente não deva ser acolhida.

À partida, no presente caso, vale dizer que o prazo decadencial é regido pelo artigo 173, I, do CTN, conforme reconhecido pelo recorrente em sua peça de defesa. A razão para a aplicação desse dispositivo é a ocorrência de interposição fraudulenta, que afasta a aplicação do prazo decadencial conforme o artigo 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste contexto, o lançamento de ofício relativo aos três primeiros trimestres do ano-calendário 2004 poderia ser realizado pela autoridade fiscal dentro do próprio ano-calendário. Considerando que a expressão “exercício” equivale ao ano civil, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2005. Desta forma, a norma decadencial incidiria somente em 01/01/2010. Como a ciência dos autos de infração e do termo de responsabilidade ocorreu em 29/12/2009, estes períodos ainda não haviam sido alcançado pela norma decadencial.

Assim, neste ponto, voto por afastar a preliminar de decadência.

Da preliminar de prescrição intercorrente.

Neste ponto, o Recurso inova nas alegações até então apresentadas.

Assim, ou a peça recursal busca protelar o processo ou o patrono não se deu ao trabalho de verificar a jurisprudência administrativa e Súmulas vinculantes deste tribunal administrativo.

Desta feita, a alegação recursal esbarra na Súmula vinculante CARF n. 11:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Face ao exposto, também deixo de acolher a preliminar de prescrição arguida.

Do mérito recursal.

Da parceria comercial existente entre as empresas Rodrisil Imp. e Exp. Ltda, Kasema Ind. e Com. Ltda e RCA.

Neste tópico, o recorrente alegou que as operações objeto de fiscalização pela autoridade fiscal foram realizadas por empresas legalmente constituídas e que não ocorreu qualquer tipo de ocultação do Fisco ou interposição fraudulenta. No caso, a parceria estabelecida entre as empresas seria uma verdadeira sociedade em conta de participação.

Ademais, aduziu que também não subsistiria a acusação de subfaturamento:

Igualmente improcede a acusação de subfaturamento, não tendo o fisco provado que as vendas foram realizadas com preço superior ao que consta nos documentos emitidos para formalizar as operações. Conforme decorre dos autos, todas as operações foram escrituradas e registradas pelas empresas Rodrisil e Kasema, tendo sido lançados os valores corretos. Em nenhum momento da fase de fiscalização se confirmou a inidoneidade dos documentos e das declarações prestadas pelas referidas empresas.

Penso que as alegações do recorrente não encontram respaldo nos elementos de prova trazidos aos autos pela fiscalização.

Inicialmente, é preciso destacar que a as autoridades fiscais realizaram metódico trabalho de levantamento de provas e de descrição dos fatos tributários. Além de provas documentais, parte obtida por meio de decisão judicial no estabelecimento da própria contribuinte, houve a preocupação de obter depoimentos de pessoas que conheciam o esquema de forma a ter melhor compreensão de seu funcionamento e do papel desempenhado pelas pessoas envolvidas.

A utilização das pessoas jurídicas Rodrisil e RCA como interpostas nas operações de exportação de madeira foi detalhadamente comprovada pela fiscalização, que resumiu as operações nos seguintes termos:

O esquema fraudulento de exportações subfaturadas consistia, resumidamente, no seguinte:

- A empresa Kasema, através de Ricardo Martinez Alves, CPF 475.316.490-04, e de Paulo César Hubner, CPF 802.640.189-15, adquiria mercadoria (madeira) de diversos fornecedores localizados nas regiões Norte e Centro-Oeste do País. Documentos encontrados na empresa Kasema revelaram que as operações de compra de madeira efetuadas pela empresa eram subfaturadas.
- A empresa Kasema, que não possuía habilitação para operar no comércio exterior de acordo com as normas editadas pela Receita Federal, vendia a madeira adquirida para clientes (importadores) localizados no Uruguai. Documentos encontrados na empresa Kasema demonstraram que as vendas (exportações) eram sistematicamente subfaturadas.
- Como não possuía habilitação para exportar, e com o intuito de permanecer oculta da fiscalização, especialmente para evitar a responsabilização pelos ilícitos tributários praticados (subfaturamento/omissão de receitas), a empresa Kasema utilizava como exportadoras de fachada, as empresas Rodrisil Importação e Exportação Ltda. e RCA Bazar e Alimentos Ltda..
- Toda a negociação com os fornecedores (madeireiras) e clientes (importadores) era realizada por Ricardo Martinez Alves (sócio da empresa Kasema) e Paulo César

Hubner (este, apesar de não possuir vínculo formal, possui evidente relação com a empresa, podendo ser considerado uma espécie de sócio oculto da mesma). As empresas Rodrisil e RCA não tinham qualquer participação na negociação com fornecedores (madeireiras) e clientes (importadores uruguaios).

- As informações a constar nas Faturas Comerciais de exportação (quantidade e tipo de mercadoria, valor, forma de pagamento, importador, etc.) eram repassadas pelo pessoal da empresa Kasema para as empresas Rodrisil e RCA, para que estas emitissem as respectivas notas fiscais de exportação. Arquivos em meio magnético (gravados em CD em anexo) sugerem que ao menos no caso da empresa Rodrisil, as faturas eram elaboradas pelo pessoal da empresa Kasema.

- Como a mercadoria antes de ser exportada ficava depositada nas instalações da empresa Kasema, as empresas envolvidas simulavam operações de depósito naquelas instalações, mediante a emissão de notas fiscais de remessa para depósito. As mercadorias nunca ficavam depositadas nas instalações das empresas Rodrisil e RCA, até mesmo pela falta de estrutura física das empresas, que possuíam instalações mínimas.

- Como pagamento por emprestar o nome para realização de operações da empresa Kasema, as empresas Rodrisil e RCA cobravam uma comissão de cerca de 2,5 a 4,0 % sobre o valor da nota fiscal de exportação emitida.

- Com relação aos recebimentos dos valores correspondentes às exportações, foram identificados dois procedimentos:

a) Quando a exportação era efetuada com cobertura cambial o importador uruaio efetuava parte do pagamento via remessa bancária internacional. Esta parte corresponde ao valor declarado à Receita Federal, constante na fatura de exportação, e era creditado na conta corrente da empresa exportadora de fachada (RCA ou Rodrisil) após a assinatura do contrato de câmbio e conversão em moeda nacional. Após o crédito na conta corrente, o valor era sacado em espécie pelo sócio da empresa de fachada, sendo, então repassado ao representante da empresa Kasema. O restante do valor era recebido "por fora" diretamente pelos responsáveis pela empresa Kasema.

b) Quando a exportação era efetuada sem cobertura cambial, os valores eram pagos pelos importadores uruguaios diretamente ao pessoal da empresa Kasema. (Obs.: O "modus operandi" referido nos itens "a" e "b", foi admitido em depoimento pelo sócio gerente da empresa Rodrisil. Quanto à empresa RCA que está sob fiscalização, até o momento o seu sócio não o admitiu, mas documentos, p.ex. o extrato bancário, demonstram que a empresa Kasema utilizava o mesmo procedimento com a empresa RCA).

O deslinde do *modus operandi* teve como base o cuidadoso exame dos elementos de prova. Para ilustrar o cuidado da autoridade fiscal para relatar e comprovar as operações com

interposição e subfaturamento, vale reproduzir exemplo de operação de exportação de madeira que consta no *Relatório de Ação Fiscal* lavrado ao final do procedimento de fiscalização na empresa Rodrisil (Anexo I):

Declaração de Exportação nº 2050611238/1

Na operação de exportação relacionada à Declaração de Exportação nº 2050611238/1 tem-se um valor declarado à Receita Federal de US\$ 20.783,50 (documentos às folhas 547 a 555), referentes a exportação de 11,40 m3 de madeira de cumaru, 30,20 m3 de cedro mara, 10,01 m3 forro de cedrinho e 14,10 m3 de madeira de jequitibá. De acordo com a documentação instrutiva do despacho, verifica-se que a operação é vinculada à Fatura Comercial de exportação nº 002/2005 da empresa Rodrisil.

Entre os documentos encontrados na empresa Kasema, foram encontradas as planilhas de custo e controle dos valores efetivamente envolvidos na operação de exportação de madeira relacionada à fatura 002/2005 da empresa Rodrisil (fls. 346 a 357). Estes documentos, entre outros, compreendem:

- Cópia de fax contendo o pedido da empresa importadora uruguaia, tendo como destinatário a empresa Alpamad/Ricardo Martinez. Neste documento pode-se verificar que foram encomendadas as espécies ipê champagne, cedro real, cedro mara, cedro rosa, além de lambris de cedrinho. No pedido, pode-se ainda visualizar as quantidades encomendadas e os valores correspondentes (os demais documentos demonstram que os valores informados no pedido referem-se ao preço unitário por metro cúbico) (f. 346).

- Cópia da Fatura Comercial nº 002/2005 da empresa Rodrisil (f. 347), sem assinatura, idêntica à fatura comercial de mesmo número apresentada pela empresa Rodrisil em atendimento a intimação (f. 778). **Valor das mercadorias informado na fatura: US\$ 20.783,50** (vinte mil e setecentos e oitenta e três dólares e cinquenta centavos).

- Certificado de Origem nº 000613/2005 (f. 348).

- Packing List (fls. 349 a 350) com informações de quantidades de mercadorias idênticas ao Packing List apresentado à fiscalização aduaneira da Receita Federal de Santana do Livramento (fls. 553 a 555).

- Instruções detalhando como o importador uruguaio deveria efetuar o pagamento, devendo o valor de **US\$ 20.783,50 (valor declarado na fatura de exportação)** ser enviado via banco a crédito da empresa Rodrisil e o “saldo por fora” devendo ser depositado em Montevideo – Uruguai, a crédito de Ricardo Martinez. O documento contém uma rubrica sob a qual encontra-se um carimbo com a identificação Ricardo Martinez Alves, Sócio Diretor (f. 351).

- Packing List da mercadoria efetivamente embarcada, qual seja, 10,327 m3 de ipê champagne, 26,828 m3 de cedro mara, 15,394 m3 de jequitibá, 3,733 m3 de cedro rosa e 1.000 m2 de lambris de cedrinho. Neste documento há também o registro dos valores envolvidos na operação, verificando-se a coincidência dos valores unitários com os valores com os valores constantes no pedido do importador. Verifica-se que a operação correspondeu a um valor real de **US\$ 26.636,00** (vinte e seis mil e seiscentos e trinta e seis dólares). Descontando-se o valor declarado na fatura 002/2005 (e à fiscalização, por ocasião do despacho de exportação), chega-se a um montante de US\$ 5.852,50 (cinco mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), identificado pela expressão “girar”, e que corresponde ao valor recebido por fora. Novamente, neste documento, verifica-se a orientação de depositar valores no exterior a crédito de Ricardo Martinez. Ainda com respeito ao packing list, verifica-se que o ipê champagne não foi declarado nos documentos de exportação apresentados à fiscalização, sendo em seu lugar, informado que a mercadoria seria madeira de cumaru (fls. 352 a 353).

- Cópia de fax de ordem de pagamento bancária, no valor de US\$ 20.783,00 (valor declarado na fatura 002/2005) tendo como remetente a empresa uruguaia Asserradero Rocha e como destinatária a empresa Rodrisil Importação e Exportação Ltda. (f. 354). A esta operação corresponde o contrato de câmbio nº 05/013197 (fls. 576 a 581) apresentado pela empresa Rodrisil em resposta a intimação. O crédito desta operação encontra-se registrado no extrato bancário da empresa Rodrisil em lançamento do dia 31 de maio de 2005 (f. 97). No dia posterior ao crédito na conta corrente da empresa Rodrisil, verifica-se, conforme o extrato bancário (f. 98), a retirada de quase a totalidade do valor creditado, o qual, segundo declaração do sócio gerente da empresa Rodrisil, era repassado ao pessoal da empresa Kasema.

Um outro ponto que foi levantado pelo recorrente é que haveria uma parceria comercial entre empresas legitimamente constituídas. Também este ponto não encontra suporte nos elementos de prova. Em verdade, as empresas Rodrisil e RCA não ostentavam capacidade operacional e instalações compatíveis com o exercício das operações que aparentavam realizar. Cito, novamente, trechos do *Relatório de Ação Fiscal* lavrado ao final do procedimento de fiscalização na empresa Rodrisil:

Durante a análise das informações prestadas pela empresa no requerimento de habilitação e nos anexos, em cotejo com as informações constantes nos sistemas, da SRF, verificou-se algumas incongruências, como por exemplo:

- A empresa demonstrava possuir uma estrutura operacional incompatível com as suas operações (não possuía empregados nem estrutura física condizente com a atividade de exportação de madeira, que envolve grandes volumes de mercadoria);

- A movimentação financeira da empresa a partir de maio/2005 era incompatível com o volume de exportações e, consequentemente, com a receita obtida no período;

- Apesar de a empresa declarar ter auferido lucros de R\$ 485.548,80 até novembro de 2005, os sócios não apresentavam rendimentos, patrimônio e movimentação financeira compatíveis com tais montantes;

Tendo em vista as incompatibilidades descritas acima, foi efetuada, em 16 de novembro de 2005, diligência junto à empresa para verificação das informações prestadas e para entrevista com os responsáveis..

Durante a diligência, foi constatado que a empresa, não possuía os valores declarados como saldo de caixa, uma vez que, mesmo após insistência. por parte da fiscalização, o responsável não apresentou qualquer valor em espécie que eventualmente poderia estar disponível para a empresa (Termo de Informação, f. 46). Também se constatou que a empresa ocupa um pequeno escritório e que, conforme declaração seu sócio gerente, as mercadorias (madeira) que comporiam o seu estoque, estariam depositadas em estabelecimentos de terceiros,

principalmente junto a empresa Kasema Indústria Comércio e Exportação Ltda., CNPJ 00.479.56110001-15.

Ainda durante a diligência, foi realizada entrevista com o sócio gerente da empresa Rodrisil, Fernando Sampaio da Silva, que, entre outras, prestou as seguintes declarações (Termo de Declarações Prestadas, fls. 42 a 45):

- Perguntado sobre como eram efetuados os pagamentos e recebimentos referentes às compras e às vendas (exportações), declarou que os pagamentos das compras eram efetuados em espécie, no momento da entrega da mercadoria e que a empresa não recebia nenhum tipo de recibo pelos pagamentos efetuados. Quanto ao recebimento dos valores referentes às exportações, quando efetuadas em moeda nacional, declarou que a empresa Rodrisil também recebia os valores em espécie, sendo que, em algumas vezes, os importadores uruguaios efetuavam o pagamento antecipadamente (fato incomum, especialmente em operações de comércio exterior envolvendo valores significativos);

- Perguntado sobre a existência de contratos firmados entre a empresa Rodrisil e os importadores (empresas uruguaias), declarou que não eram firmados contratos, sendo as transações efetuadas com base em confiança mútua entre as partes (fato ainda mais estranho e totalmente anormal em se tratando de comércio exterior, especialmente tratando-se de uma empresa em operação a menos de dois anos);

- Perguntado ainda sobre os valores referentes a contas a receber pela empresa (R\$ 314.432,50, conforme declarado no anexo 1-13 da IN SRF 455104, f. 24), afirmou que se referiam a exportações efetuadas e que ainda não haviam sido pagas, declarando ainda que a empresa não emitia qualquer documento de cobrança (outro procedimento totalmente atípico, uma vez que a inexistência de tais documentos, aliada a ausência de contratos, poderia inviabilizar a cobrança em caso de eventual inadimplência por parte dos compradores das mercadorias).

Resumindo, conforme as declarações prestadas por seu sócio gerente, a empresa Rodrisil não mantinha qualquer controle documental sobre suas transações de compra e venda, uma vez que não se utilizava de documentos normalmente utilizados na atividade comercial (contratos de compra e venda, título de cobrança, duplicatas, recibos, etc.). Todas as operações seriam realizadas apenas com base em confiança mútua entre as partes, prática totalmente atípica na atividade comercial, especialmente na atividade de comércio exterior. (grifei)

Ora, salta aos olhos a impossibilidade de que uma empresa sem empregados, sem instalações, sem controle comercial e financeiro, pudesse realizar as vultosas operações de compra no mercado interno e exportação de madeiras que foram declaradas à RFB.

Mas, não é só. Ao analisar a escrituração da Rodrisil, a fiscalização chegou à conclusão de que sua apuração contábil era uma ficção:

A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados pela empresa Rodrisil, em cotejo com as informações constantes nas bases de dados da SRF, conforme relatado até aqui, indicava que a empresa Rodrisil não seria a verdadeira responsável pelas exportações de madeira realizadas. Entre os indícios apurados destacam-se os seguintes:

- Foram encontradas evidências de que os valores envolvidos nas operações de compra e exportação de madeira não circulavam pela empresa. Entre as evidências pode-se citar: saldo de caixa inexistente, apesar da contabilidade registrar valor vultoso; retiradas em valores consideráveis, em espécie, da conta corrente da empresa logo após o crédito referente a contratos de câmbio; movimentação financeira incompatível (a menor) com as receitas de exportação, a partir do momento em que as exportações passaram a ser efetuadas sem cobertura cambial;

- A empresa não possuía documentos comerciais (contratos, planilhas, listas de preços, correspondências comerciais, títulos emitidos ou pagos, etc.) comprobatórios de sua participação nas negociações referentes à compra e exportação de madeira, tanto com relação aos fornecedores, quanto com relação aos clientes no exterior.

[...]

Confirmou-se, desta forma, que toda contabilidade da empresa Rodrisil . era fictícia, fato já anteriormente constatado em relação ao saldo de caixa registrado. Conforme as declarações de seu sócio gerente, verificou-se que a receita real da empresa, em sua maior parte, correspondia a apenas 4% das receitas de vendas declaradas (valor das comissões recebidas, equivalente a 4% do valor declarado nas notas fiscais de exportação).

Desta forma, o registro pela contabilidade de informações que não correspondiam à realidade "inflou" o resultado da empresa, que num curto período (menos de dois anos), já registrava um lucro acumulado (fictício) de R\$ 485.548,00. Também merece menção o montante fictício de contas a receber em valor de R\$ 314.432,50, em outubro de 2005, referentes a vendas (exportações) supostamente efetuadas a prazo. A ausência de qualquer documento que comprovasse estes valores a receber já havia indicado que o registro dos mesmos pela contabilidade era fictício. Com a declaração que tais valores eram recebidos diretamente pela empresa Kasema (a qual provou-se, conforme será relatado adiante, possuir o controle dos recebimentos das exportações) confirmou-se a suspeita.

No mesmo sentido, a fiscalização promoveu a inaptidão da RCA Bazar e Alimentos Ltda por inexistência de fato. No Termo de Depoimento do Sr. André Augusto Rodrigues Sampaio,

que seria o administrador da RCA, vale destacar: (i) que sua remuneração pela administração da pessoa jurídica seria de R\$ 500,00; (ii) que a empresa teve apenas dois outros funcionários, em momentos distintos; (iii) apesar de se dizer administrador, não recordava de quem seriam seus concorrentes e fornecedores; (iv) não havia contratos entre a RCA e os importadores de madeira; (v) desconhecia os trâmites para a compra de madeira, as licenças e autorizações necessárias, remetendo para o despachante; (vi) a sede da empresa funcionaria em sala cedida gratuitamente pelo sogro; (vi) utilizaria um galpão alugado, mas não se recorda de quem seria o proprietário.

Novamente, fica patente que não havia condição de que a empresa desempenhasse as atividades econômicas que foram apresentadas à RFB. Evidentemente, a pessoa apresentada como administrador desconhecia completamente o negócio, além de não ter remuneração minimamente compatível com a atividade econômica.

Ora, diante desse quadro probatório, não há que se falar em Sociedade em Conta de Participação (SCP).

Na SCP, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes (art. 991, caput, do Código Civil). O que a fiscalização demonstrou além de qualquer dúvida razoável é que as pessoas jurídicas Rodrisil e RCA não existiam de fato, que as operações eram da Kasema e que apenas a documentação era emitida no nome da Rodrisil e da RCA.

Ademais, o subfaturamento em diversas operações de exportação também foi detalhadamente demonstrado pela autoridade fiscal, conforme resumido no demonstrativo anexo ao *Relatório do Procedimento Fiscal*:

ANEXO 01 - Exportações de Kasema Ind Com e Exp Ltda utilizando-se de Interpostas Pessoas - Analítico										
Interposta Pessoa	Nº Despacho	Fatura	Nota Fiscal	Emissão NF	Valor NF (R\$)	Valor Declarado (US\$)	Valor Apurado (US\$)	Diferença (US\$)	Taxa Câmbio (R\$/US\$)	Total da Operação(R\$)
RCA	2050019261/8	064/04	707	06/01/2005	97.438,81	36.240,00	58.966,38	22.726,38	2,69	61.133,96
RCA	2050076822/6	135/05	714	13/01/2005	71.668,32	26.440,00	46.388,23	19.948,23	2,71	54.059,70
RCA	2050219717/0	106/05	721	10/02/2005	59.065,28	22.544,00	37.598,66	15.054,66	2,62	39.443,21
RCA	2050169682/2	065/04	723	14/02/2005	62.165,32	23.640,00	34.200,80	10.560,80	2,63	27.774,90
RCA	2050194832/5	107/05	724	16/02/2005	55.356,16	21.426,00				
RCA	2050188447/5	110/05	730	21/02/2005	2.548,00	980,00	31.401,47	8.995,47	2,58	23.208,31
RCA	2050337707/4	113/05	760	23/03/2005	102.370,92	37.515,00	55.068,65	17.553,65	2,73	47.921,46
RCA	2050370970/0	117/05	766	31/03/2005	79.674,20	29.475,00	41.128,94	11.653,94	2,70	31.465,64
RCA	2050405424/4	066/04	771	07/04/2005	67.771,70	25.480,00	39.031,80	13.551,80	2,66	36.047,79
RCA	2050522057/1	120/05	775	27/04/2005	93.547,11	36.895,00	48.645,00	11.750,00	2,54	29.845,00
RCA	2050512209/0	121/05	777	27/04/2005	88.425,17	34.875,00	48.667,00	13.792,00	2,54	35.031,68
RCA	20505575633/1	124/05	784	19/05/2005	55.500,90	22.470,00	25.728,00	3.258,00	2,47	8.047,26
Rodrisil	2050611238/1	002/05	99	19/05/2005	51.335,24	20.783,50	26.636,00	5.852,50	2,47	14.455,68
Rodrisil	2050643653/5	006/05	134	02/06/2005	54.290,00	22.250,00	28.336,00	6.086,00	2,44	14.849,84
Rodrisil	2050777525/2	004/05	141	02/07/2005	75.592,29	32.100,00	41.632,00	9.532,00	2,35	22.400,20
Rodrisil	2050799790/5	005/05	142	02/07/2005	55.175,30	23.340,00	34.915,67	11.575,67	2,36	27.318,58
Rodrisil	2050859542/8	007/05	147	21/07/2005	74.402,95	31.750,00	42.280,00	10.530,00	2,34	24.640,20
Rodrisil	2050910045/7	010/05	178	04/08/2005	76.175,03	32.026,50	41.628,16	9.601,66	2,37	22.755,93
Rodrisil	2050920366/3	011/05	180	04/08/2005	49.060,05	20.850,00	45.890,11	25.040,11	2,35	58.844,26
Rodrisil	2050978288/4	012/05	183	11/08/2005	73.988,74	31.959,20	41.786,62	9.827,42	2,32	22.799,61
Rodrisil	2050949046/8	013/05	185	11/08/2005	75.588,01	32.650,00	45.263,46	12.613,46	2,32	29.263,23
Rodrisil	2050947963/4	009/05	187	11/08/2005	34.239,75	14.789,00				34.239,75
Rodrisil	2051003179/0	015/05	193	18/08/2005	72.724,11	31.023,00	45.085,00	14.062,00	2,34	32.905,08
Rodrisil	2051003159/5	014/05	194	18/08/2005	65.051,55	27.750,00	51.272,64	23.522,64	2,34	55.042,98
Rodrisil	2051080748/8	017/05	197	01/09/2005	86.679,28	36.326,76	53.419,92	17.093,16	2,39	40.852,65
Rodrisil	2051229388/0	019/05	199	08/09/2005	66.838,70	28.733,00	46.920,00	18.187,00	2,32	42.193,84
Rodrisil	2051165152/0	020/05	171	15/09/2005	59.345,10	25.470,00	40.329,37	14.859,37	2,33	34.622,33
Rodrisil	2051151620/7	018/05	201	29/09/2005	44.126,87	19.331,00	29.747,67	10.416,67	2,28	23.750,01
Rodrisil	2051189199/7	021/05	202	29/09/2005	72.443,59	32.150,00	45.768,76	13.618,76	2,25	30.642,21
Rodrisil	2051257409/0	022/05	206	13/10/2005	80.800,56	36.150,76	53.710,52	17.559,76	2,24	39.333,86
Total					2.003.389,01	817.412,72	1.181.446,83	378.823,11		930.649,41
Total Geral					3.326.346,08	1.266.597,35	1.418.214,28	463.959,26		1.170.600,21

Por fim, não procede a alegação do recorrente de que a empresa Rodrisil teria pago regularmente os tributos. Cito suas palavras:

Efetivamente as exportações eram realizadas através da empresa Rodrisil Ltda, devidamente habilitada para este fim, o que jamais foi omitido ao fisco. Nenhuma irregularidade ou ilicitude existe neste tipo de operação, até porque a empresa que efetuou as exportações pagou regularmente os tributos que incidiram sobre as operações, fato de extrema relevância que foi "esquecido" pelo ilustre autor do auto de infração. É evidente que nenhum prejuízo ou dano sofreu o fisco, eis que as operações foram tributadas.

Não há como acolher essa alegação em razão de ter ficado comprovada a ocorrência de subfaturamento nas exportações, além de se considerar que a escrituração e a apuração de resultados da Rodrisil era fictícia, ou seja, não guardava relação com a realidade fática.

Além disso, o fato de as empresa terem sido constituídas antes dos fatos constatados na presente fiscalização em nada afastam suas conclusões. Não se alega que os responsáveis ou a Kasema teriam constituído as empresas, mas sim, que as utilizaram como instrumentos formais e artificiais para realizar operações próprias, tudo isso sob a liderança das pessoas físicas responsabilizadas, entre elas o Recorrente.

Assim, entendo que não há como acolher as razões recursais neste ponto.

O próximos tópicos tratam da atribuição de responsabilidade pelos créditos tributários ao Sr. Paulo César Hubner. Faço breve síntese de cada um e os aprecio ao final em conjunto.

i. A Recorrente não praticou a conduta descrita na peça fiscal. Improcedência da autuação.

Aduziu que não haveria nos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse que houvesse *participado como sócio oculto de empresas, praticado subfaturamento ou praticado qualquer outra conduta que caracterize infração tributária*. A acusação fiscal careceria de embasamento probatório e teria se limitado a "achismo".

ii. Dos depoimentos produzidos pela fiscalização às escondidas, imprestabilidade como prova da suposta infração.

Neste ponto, o recorrente alegou que a fiscalização deu exagerada relevância aos depoimentos prestados por Fernando Sampaio da Silva, sócio da Rodrisil. Inicialmente, o Sr. Fernando teria confirmado à fiscalização a parceria entre as empresas, sem “ocultação” ou “interposição fraudulenta de terceiros” e, posteriormente, teria alterado sua versão em razão da conduta da fiscalização e de divergências comerciais. Tais depoimentos não teriam sido obtidos lícitamente e, portanto, não poderiam embasar a acusação fiscal.

iii. Da ilegitimidade do autuado Paulo Cesar Hubner para figurar no polo passivo da autuação.

Neste ponto, o recorrente reiterou que não era empregado, preposto, gerente ou sócio, de fato ou de direito, nas empresas Rodrisil e Kasema. Atuava tão somente como representante comercial na captação de clientes, corretagem, intermediação, representação de vendas e cobrança. Asseverou, também, que jamais esteve em agência bancária para levantar valores depositados ou recebeu pagamentos efetuados pelas empresas importadoras. Novamente, alegou que não há nos autos provas que deem suporte à responsabilidade que lhe foi atribuída.

Como se vê, os três tópicos da peça recursal apresentam uma linha argumentativa de que o Sr. Paulo César Hubner seria apenas um representante comercial, sem responsabilidade pelas empresas envolvidas e pelas operações de exportação que deram azo aos lançamentos de ofício. Nesta esteira, alegou não haver provas que dessem suporte às conclusões da fiscalização e questionou a validade dos depoimentos tomados pela autoridade fiscal.

Pois bem, começo a apreciação das alegações por este último ponto.

É cediço que a essência do procedimento de fiscalização é a busca da verdade material. Neste contexto, a autoridade fiscal deve coletar elementos de prova que possam ajudar a compreender a ocorrência (ou não) dos fatos jurídicos tributários.

Ora, o lançamento de ofício, conforme dicção do artigo 142 do Código Tributário Nacional, requer a correta identificação do sujeito passivo, isto é, dos contribuintes e responsáveis pelos créditos tributários.

Por consequência, incumbe à autoridade fiscal, na busca pela verdade material, o levantamento de elementos de prova que indiquem as pessoas que tenham relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (contribuinte) bem como aquelas que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (responsáveis).

Nesta busca, a fiscalização pode lançar mão dos mais variados meios de prova, inclusive a tomada de depoimentos de pessoas que tenham conhecimento dos fatos que componham o objeto da ação fiscal.

No caso em questão, a fiscalização tomou a termo diversos depoimentos de pessoas diretamente ligadas às empresas envolvidas e às operações fiscalizadas. Nada foi feito às escondidas. Os depoimentos foram tomados a termo e trazidos aos autos. Vale ressaltar que em 14/03/2007 o Sr. Paulo César Hubner tomou ciência do *Relatório de Ação Fiscal* elaborado ao final do procedimento fiscal realizado na Rodrisil, junto ao qual recebeu cópia dos Termo de Declarações Prestadas datados de 02/12/2005, 06/12/2005 e 07/12/2005.

Quanto ao depoimento do Sr. Fernando Sampaio da Silva em 06/12/2005, ao contrário do alegado, este foi acompanhado de testemunhas, um técnico da Receita Federal e pelo próprio pai do depoente. No dia seguinte, em 07/12/2005, o Sr. Fernando Sampaio da Silva retornou à RFB, de livre e espontânea vontade, conforme consignado no Termo de Declaração, e prestou novos esclarecimentos.

Em suma, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, vê-se que a fiscalização procedeu conforme as melhores práticas na busca da verdade material por meio da tomada de depoimentos. Ao contrário do alegado, nada foi feito às escondidas.

Também não deve prosperar as alegações genéricas de que a fiscalização teria cometido *exageros* que teriam provocado uma mudança de versão por parte do Sr. Fernando Sampaio da Silva. Não há nos autos qualquer elemento de prova que dê sequer um indício de que as autoridades fiscais tenham se conduzido fora da conduta prevista em lei. Vale dizer que reiteradas diligências somente indicam o esforço da fiscalização na busca da verdade material. No mesmo diapasão, as reiteradas intimações fornecem oportunidade aos contribuintes de prestarem informações e esclarecimentos à autoridade fiscal.

Por fim, é de se rechaçar a alegação genérica de que o Sr. Fernando Sampaio da Silva teria interesse em prejudicar o Sr. Paulo César Hubner, pois também nenhum elemento de prova neste sentido foi apresentado.

Quanto à responsabilidade do Sr. Paulo César Hubner, é de se dizer que a fiscalização trouxe aos autos diversos elementos de prova. Os depoimentos são convergentes em apontar a responsabilidade do Sr. Paulo César Hubner e são suportados por provas documentais, especialmente aquelas obtidas por meio de busca e apreensão judicial. Dos termos de Declaração, destaco exemplificativamente as palavras do Sr. Fernando Sampaio da Silva (Termo de Declaração Prestadas em 02/12/2005:

NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, COMPARECI, NESTA DATA, ACOMPANHADO DO TRF JOSÉ ARTUR LESINA MONTANARI, AO ENDEREÇO DA EMPRESA ALIADA IDENTIFICADA.

NA OCASIÃO, O SR. FERNANDO SAMPAIO DA SILVA PRESTOU AS DECLARAÇÕES A SEGUIR:

1) PERGUNTADO SOBRE QUAL O DESTINO DOS VALORES REFERENTES A RETIRADAS DE LUCROS OCORRIDAS EM SETEMBRO DE 2005, CONFORME CONSTA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA, DECLAROU QUE OS VALORES FORAM REPASSADOS A EMPRESA KASEMA, QUE ERA REPRESENTADA PELO SR. PAULO CÉSAR HUBNER.

2) PERGUNTADO SOBRE COMO SE DEU O INÍCIO DAS TRANSAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE MADEIRA, DECLAROU QUE FOI PROCURADO PELO SR. PAULO CÉSAR HUBNER QUE OFERTECEU A OPORTUNIDADE DE A EMPRESA REALIZAR OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE MADEIRA, MEDIANTE COMISSÃO. O SR. PAULO CÉSAR, JÁ TERIA OS FORNECEDORES DA MADEIRA, BEM COMO OS CLIENTES NO EXTERIOR.

3) PERGUNTADO SOBRE QUEM EFETUAVA O PAGAMENTO AOS FORNECEDORES (MADEIREIRAS), DECLAROU QUE ERA O PESSOAL DA EMPRESA KASEMA.

4) PERGUNTADO COMO SE DAVA O RECEBIMENTO DOS VALORES DO EXTERIOR E SOBRE O DESTINO DOS VALORES, DECLAROU O SEGUINTE:

a) QUANDO AS OPERAÇÕES ENVOLVIAM CONTRATO DE CÂMBIO, APÓS O CRÉDITO NA CONTA DA EMPRESA RODRISIL, O PRÓPRIO (FERNANDO) COMPARECIA A AGÊNCIA BANCÁRIA ACOMPANHADO DO SR. PAULO CÉSAR HUBNER. ERA EFETUADO ENTÃO, O SAQUE EM DINHEIRO DA MAIOR PARTE DOS VALORES CREDITADOS QUE ERAM IMEDIATAMENTE REPASSADOS AO SR. PAULO CÉSAR HUBNER. AS INFORMAÇÕES PODEM SER VERIFICADAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA EMPRESA. UMA PARTE, REFERENTE A COMISSÃO DA EMPRESA RODRISIL ERA RETIDA.

b) QUANDO AS OPERAÇÕES ERAM EFETUADAS EM REAIS, O RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES AS EXPORTAÇÕES ERA EFETUADO DIRETAMENTE PELO SR. PAULO CÉSAR HUBNER, QUE APÓS REPASSAVA O VALOR DA COMISSÃO A EMPRESA RODRISIL.

Em relação aos documentos apreendidos, destaco exemplificativamente os documentos de fls. 12, 13, 14 e 15 do Anexo IV, nos quais o Sr. Paulo César Hubner trata de aspectos comerciais de compra e venda de madeira, bem como de pagamentos e movimentação financeira.

Como dito, os documentos dão suporte às declarações prestadas pelo depoente.

Além disso, o TVF e todas as provas coletadas demonstraram de forma clara que o Recorrente era beneficiário direto dos recursos originados à partir das operações realizadas com interpostas pessoas jurídicas. Muito embora o Recorrente queira fazer parecer que era mero

prestador de serviços, as provas confirmam que ele era um dos líderes das operações, junto com o Sr. Ricardo Martinez (Sócio da contribuinte).

Um dos pontos relatados no TVF em relação ao recebimento de recursos é relevante e apenas confirma e comprova a confusão patrimonial:

9.1) Quando a exportação era efetuada com cobertura cambial (ex: DE 2050611238/1) o importador uruguaio efetuava parte do pagamento via remessa bancária internacional. Esta parte corresponde ao valor declarado à Receita Federal, constante na fatura de exportação, e era creditado na conta corrente da empresa Rodrisil após a assinatura do contrato de câmbio e conversão em moeda nacional. Após o crédito na conta corrente, o valor era sacado em espécie pelo sócio da empresa Rodrisil, que comparecia à agência bancária acompanhado por representante da empresa Kasema, sendo imediatamente repassado a este. O restante do valor era recebido "por fora" diretamente pelos responsáveis pela empresa Kasema.

Por sua vez, quanto a alegação de ausência de dolo entendo que a decisão da DRJ e o TVF são suficientes neste ponto. O complexo de operações simuladas à partir da utilização de duas empresas como instrumentos, bem como a demonstração de subfaturamento, ocultação dos reais agentes, saques em espécie acompanhados dos efetivos líderes da operação apenas confirmam a atuação consciente e dolosa dos agentes.

Quanto aos alegados erros de cálculo, não existe imputação específica e as únicas referências mais concretas relativas a uma operação específica foram detalhadamente analisadas pela DRJ e concordo com a conclusão a que chegou.

No mais, concordo com todos os termos da decisão da DRJ e as adoto como razões complementares de decidir, nos termos do que dispõe o art. 114 do RICARF.

Assim, neste ponto, também voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Face a tudo o quanto exposto, voto por não acolher as questões preliminares de nulidade dos lançamentos, prescrição e de decadência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário do responsável solidário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

ACÓRDÃO 1401-007.912 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11060.003203/2009-14

DOCUMENTO VALIDADO